



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13884.900959/2008-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-004.480 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 21 de agosto de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente TRANSPORTADORA TRANSLECCHI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário é de 30 dias, contados a partir do primeiro dia útil ao recebimento da decisão. Recurso protocolado após os 30 dias não será conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, Corintho Oliveira Machado, Hércio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP transmitido em 14/05/2004, que buscou compensar créditos alegadamente pagos a maior de PIS/Pasep de período de apuração março de 2004, com débitos do mesmo tributo e período de apuração no valor total de R\$ 5.466,35.

Através de Despacho Decisório eletrônico a DRF em São José dos Campos/SP não homologou o pedido do contribuinte, alega que apesar de localizar o pagamento indicado este esta integralmente alocado para a quitação de débitos do contribuinte.

Irresignado o sujeito passivo apresentou Manifestação de Inconformidade onde resumidamente alega que:

- a) a empresa ora notificada, no desempenho de suas atividades comerciais não deixou de recolher PIS/Pasep;
- b) houve um pagamento a maior de R\$ 83,29 e este crédito que seria usado para compensação;
- c) A zelosa Autoridade Tributaria da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não observou ou localizou o comprovante de pagamento da Contribuição, e determinou ao órgão competente que efetuasse nova cobrança;
- d) a notificação ou infração sempre estará pendente dos reflexos e dos elementos de convicção advindos da investigação ou instrução e, para tanto, deve submeter-se às formalidades legais para se guardar de validade;

Ao final requer o cancelamento do Despacho Decisório combatido.

A DRJ/CPS julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, ementou como se segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004

DCOMP. CREDITO INTEGRALMENTE ALOCADO. PROVA.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito estiver integralmente alocado na quitação de débitos confessados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado o sujeito passivo protocolou Recurso Voluntário onde alega que:

“A empresa retro citada recebeu a Intimação SAORT nº 008/2012 em 10/01/2012 na qual está sendo cobrado o débito relativo a CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS, referente ao Período de Apuração

31/03/2004 no valor total de R\$ 11.801,84, incluído neste, R\$ 5.466,35 (valor principal do débito), R\$ 1.093,27 (valor da multa) e R\$ 5.242,22 (valor dos juros).

Ocorre que tal cobrança é indevida pois o PIS citado foi devidamente recolhido dentro do prazo legal, ou seja, em 15/04/2004, porém no valor de R\$ 5.549,64 gerando uma diferença para a maior de R\$ 83,29.

Decorrente desta diferença é que foi gerada a Declaração de Compensação ora não homologada, Faz-se saber que houve um erro no preenchimento deste PER/DCOMP gerado sob o n.º 25144.20377.140504.1.3.04-8651 e transmitido em 14/05/2004 relativamente ao preenchimento do débito a ser compensado, no qual constou: PIS - competência março/2004, valor R\$ 5.466,35, o que realmente não procede.

A DCTF do respectivo período também foi preenchida incorretamente no tocante a esta contribuição, pois no campo Débito Apurado informado, constou o valor de R\$ 5.549,64 quando o correto seria R\$ 5.466,35 (valor devido).”

Ao final reitera que errou ao preencher o PER/DCOMP e a DCTF do período e pede a anulação do lançamento efetuado na intimação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro tfd yutuyt

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é intempestivo, portanto dele não tomo conhecimento.

Antes de adentrarmos na análise da intempestividade do Recurso, cumprenos esclarecer que, ao que tudo indica, o contribuinte protocolou o Per/Dcomp de forma equivocada, pela análise dos autos percebe-se que o crédito apontado é do mesmo período de apuração do débito, bem como do mesmo tributo.

O contribuinte indicou o valor devido de PIS/Pasep do mês de março de 2004 como débito na compensação, e indicou como crédito o valor já pago a título da mesma contribuição social, ao que se parece queria ao final ter reconhecido o valor pago a mais de R\$ 384,40. Como se percebe, o sujeito passivo indicou débito já quitado em PER/DCOMP, e o crédito apontado inexistia, pois já estava alocado para o pagamento dos mesmos débitos do mês.

A reforçar tal entendimento, reproduzimos trecho do voto do acórdão nº 05-

35.760:

“Na verdade, a análise da PER/DcomP leva a crer que a contribuinte, entendendo ter efetuado recolhimento a maior a título de PIS para a competência de março/2004, teria compensado o valor pago no vencimento, em 15/04/2004, no montante de R\$ 5.549,64, com débito dessa mesma contribuição e para o mesmo período de apuração, no valor de R\$ 5.466,35, o qual ela entende ser o que realmente devia.

Contudo, isso não tem implicação na análise da compensação, uma vez que, trate-se ou não do mesmo débito referente à mesma contribuição, pelo menos na parte em que a manifestante entende devido, de igual modo seria insubsistente a compensação efetuada, pois o fato é que o pagamento indicado como origem do crédito encontra-se vinculado a um débito confessado pela contribuinte, no caso em DCTF.”

Pelo que, a título meramente informativo, entendemos que resta ao contribuinte a manifestação através de Recurso Hierárquico, nos termos do art. 64, inc. II da Portaria MF nº 256 de 22 de junho de 2009, no momento em que for demandado para efetuar o pagamento do valor do débito informado em Per/Dcomp e que constitui confissão de dívida nos termos do § 6º do art. 74 da lei 9430/96.

Passemos à análise da intempestividade do Recurso Voluntário.

O contribuinte foi intimado do acórdão da DRJ de origem em 10/01/2012, uma terça-feira, através do AR de fls. 34. Conforme o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o sujeito passivo tem 30 dias após a ciência da decisão para protocolar recurso voluntário, passemos a leitura do dispositivo:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A contagem do prazo se inicia um dia após a ciência da decisão, ou seja, dia 11/01/2012 (quarta-feira), com isso, os 30 dias para apresentação do Recurso Voluntário findou-se em 09/02/2012 (quinta-feira), o contribuinte protocolou o Recurso Voluntário em 10/02/2012 (sexta-feira), portanto, intempestivamente, razão pela qual não podemos conhecê-lo.

Não identificamos, tão pouco o contribuinte traz em sua defesa, nenhum feriado ou falta de expediente na repartição nos dias de início e término dos prazos processuais.

Pelo exposto NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator

Processo nº 13884.900959/2008-56
Acórdão n.º **3803-004.480**

S3-TE03
Fl. 12

CÓPIA